

Lista dos passageiros e dos emigrantes, passada por um funcionário dos serviços de emigração ou pela policia marítima.

§ único. Estes documentos ou seus equivalentes serão apresentados nas capitánias pelos agentes ou pelo capitão ou por um representante dos armadores ou dos proprietários dos navios.

Art. 3.º O capitão do pórto poderá recorrer aos peritos que julgar competentes para a interpretação técnica dos documentos que lhe são apresentados.

Art. 4.º Os navios estrangeiros que toquem em Leixões e em Lisboa e que tenham pequena demora naquele pórto serão apenas obrigados ao desembarço passado pela Capitania do pórto de Lisboa.

Art. 5.º Nos casos de arribada de um navio estrangeiro a pórto nacional, nos de avaria de navio estrangeiro em pórto nacional e nos de navios transportando emigrantes portugueses o capitão do pórto só desembarçará o navio depois do parecer favorável de uma comissão de vistoria a que elle presida.

Art. 6.º O custo do desembarço será de 15\$ para os navios de carga e de 30\$ para os navios de mais de vinte passageiros a bordo.

§ único. Uma portaria fixará qual a distribuição desta verba, de acôrdo com as despesas inerentes.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Clearance from Maritime Authorities

(Decreto 12:376 of date 25-9-26 and regulations relating thereto)

Desembarço das Autoridades Marítimas

(Decreto n.º 12:376 e respectivo regulamento)

Nome do capitão ...

Name of Master

Nome do navio ...

Name of ship

Nacionalidade ...

Nationality

Número oficial ...

Official number

Pórto de registo ...

Port of registry

Tonelagem bruta ...

Gross tonnage

Fim a que se destina o navio ...

Purpose for which the vessel is intended

Certifico que, tendo o capitão acima referido apresentado
I hereby certify that, the Master, above named, having presented

nesta capitania os documentos comprovativos de que o seu navio
in this office the documents proving that his vessel possesses the qua-
offerece as necessárias condições de segurança para o transporte
lities as to its safety, necessary for the transport of the persons
das pessoas que leva a bordo, acha o mesmo navio desembarçado
which it carrs on board, the said ship is hereby cleared to proceed
para empreender a viagem dêste pórto para o de ...
upon the voyage for this port to that of

Capitania do pórto de ...
Harbour Masters Office at

O Capitão do pórto:
Harbour Master

Data ...

Date

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 13:129

Tendo sido publicado com algumas inexactidões o decreto n.º 12:864, de 21 do mês findo, que modificou o decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, sobre o selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925: manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, que se decrete o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do decreto n.º 12:864, de 21 de Dezembro de 1926, onde diz: «Castelo de Guimarães 503, 515 e 530, fica substituído por «Castelo de Guimarães 503, 515 e 580».

Art. 2.º O § 2.º do artigo 1.º do mesmo decreto fica redigido da seguinte forma: «Os selos terão as côres correspondentes às taxas de igual valor dos selos postais actualmente em uso».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João José Sinel de Cordes*—*João Belo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:130

Estando de há muito estabelecida na nossa legislação colonial a divisão por distritos nas colónias em que a vastidão do território e as circunstâncias económicas e administrativas o exigirem, funcionando o principio da descentralização da administração distrital, sem prejuizo da subordinação dos distritos aos governos coloniais e da fiscalização e orientação superior que a estes governos compete exercer relativamente a toda a administração distrital;

Sendo certo que os distritos em que se subdividem algumas colónias não têm, como regra, a mesma importância, sendo diferentes os aglomerados das suas populações, o seu desenvolvimento comercial ou industrial, o estado de adiantamento e progresso e a distribuição étnica dos agrupamentos populacionais indígenas, exercendo portanto esses distritos função diferente na vida administrativa, económica e política da colónia;

Considerando que, em atenção à diversidade de interesses e circunstâncias, devem as áreas administrativas distritais estar sujeitas a regimes administrativos diferentes, devendo por isso e consequentemente os serviços de administração ser executados e distribuídos pelos organismos distritais que as necessidades e o desenvolvimento dos serviços de cada distrito tornarem necessários, enquanto não forem promulgados os novos códigos administrativos, nos termos da base VII das bases orgânicas da administração colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias divididas em distritos admi-

nistrativos os serviços de administração geral da colónia serão executados e distribuídos pelas repartições distritais correspondentes às diferentes direcções de serviços da colónia e dependentes dos governos dos distritos, salvo o que estiver ou fôr especialmente determinado para os serviços de execução ou de fiscalização que, por sua natureza peculiar, exigirem um funcionamento de carácter autónomo em relação à administração distrital.

§ 1.º Poderão variar, de uma para outra colónia, e, dentro da mesma colónia, de um para outro distrito, as repartições distritais, quer no número, quer na sua composição, organização e distribuição por elas dos diversos serviços, de harmonia com as necessidades e o desenvolvimento dos serviços de administração de cada distrito e consoante fôr determinado nos diplomas legislativos competentes que organizarem esses distritos ou o seu funcionamento.

§ 2.º Não havendo num distrito repartição distrital correspondente a determinado serviço, será êle executado pela repartição distrital que fôr superiormente designada ou pelo próprio serviço provincial.

Art. 2.º Os funcionários de provimento definitivo que estejam em serviço nos distritos e que dêle sejam dispensáveis por virtude da remodelação dos serviços administrativos da colónia ou da modificação introduzida nos organismos distritais ficarão na situação de adidos, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.

§ único. Estes funcionários, enquanto adidos, poderão ficar prestando serviço na colónia ou, tratando-se de quadros comuns, no Ministério das Colónias, conforme fôr julgado mais conveniente para o Estado, o que, no segundo caso, será determinado por proposta dos governos coloniais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 13:131

Atendendo ao que propôs o Alto Comissário da República na colónia de Angola, baseado na necessidade da redução dos serviços de Fazenda de alguns distritos da mesma colónia, onde se torna dispensável a existência de direcções distritais de Fazenda organizadas segundo os preceitos do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917;

Visto o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:130, de 4 de Fevereiro corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os lugares de directores de

Fazenda dos distritos administrativos do Congo, Cubango, Luchazes, Lunda, Moxico e Zaire, da colónia de Angola, devendo o Alto Comissário da República organizar os serviços de Fazenda em cada um dêles pela forma que julgar mais conveniente.

§ único. Os funcionários que ficarem adidos por virtude do disposto neste artigo poderão ficar prestando serviço na colónia ou ser mandados apresentar no Ministério das Colónias, conforme o Alto Comissário o julgar mais conveniente para o Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição Central

Decreto n.º 13:132

Considerando que, já depois de publicado o decreto com força de lei n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, sobre a cultura e tratamento do algodão nas colónias portuguesas, foram inventados dispositivos que permitem o emprêgo, nas instalações de capacidade média de sessenta a oitenta serras, da aspiração mecânica, que até agora só era praticamente possível nos grandes descarçadores de, pelo menos, cento e oitenta serras;

Atendendo à vantagem que para a boa hygiene dos que trabalham nas fábricas de descarçamento resulta da adopção do sistema de aspiração mecânica e à conveniência de facilitar a montagem de tais instalações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os dois descarçadores de trinta serras cada um, pelo menos, mencionados na alínea a) do artigo 34.º do decreto com força de lei n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, podem ser substituídos por um só descarçador de, pelo menos, sessenta serras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—*